



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10907.720920/2014-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.929 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente VESTCOM COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E TECIDOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/09/2008 a 11/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Verificado através de Aviso de Recebimento (AR) e de Edital que a apresentação do Recurso Voluntário conjunto se deu após o prazo legal de 30 dias da ciência do Acórdão da DRJ, este deve ser declarado intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Voluntários apresentados em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Conforme Despacho de Encaminhamento às fls. 837/838, o presente processo foi formalizado para possibilitar o encaminhamento do Recurso Voluntário (fls. 02-25) apresentado em conjunto pelos interessados VESTCOM COM. VAR. LTDA (CNPJ 09.312.139/0001-45) e VENÂNCIO DE SOUZA JR. (CPF 751.428.807-49), identificados como solidários nos autos do processo nº 10907.002307/2009-31.

O processo 10907.002307/2009-31 trata da conversão da pena de perdimento aplicada às mercadorias de 17 DI's em multa equivalente a 100% do valor aduaneiro. Os sujeitos passivos são:

Sujeitos Passivos		
Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Tipo
Mediterrâneo Imp. E Exp. LTDA - ME	09.648.852/0001-64	Interessado
Roberto Santana Nascimento	058.884.569-85	Pessoal
Jet Way Ass. Aduaneira LTDA	09.338.077/0001-40	Solidário
Vestcom Com. Var. LTDA	09.312.139/0001-45	Solidário
Francisco Reis da Silva	314.398.098-28	Pessoal
Renato Carlos Kim	163.747.478-44	Pessoal
Venâncio de Souza Jr.	751.428.807-49	Pessoal

De todos os autuados, somente a Mediterrâneo Imp. Exp. LTDA e seu sócio Roberto Santana Nascimento não interpuseram Recurso Voluntário, já que sequer haviam impugnado o lançamento.

Como a defesa refere-se somente ao vínculo de responsabilidade, não se opera a suspensão da exigibilidade dos CT's para todos os sujeitos passivos, devendo-se prosseguir com a cobrança em relação aos demais autuados, nos termos dos artigos 7º e 10 da Portaria RFB nº 2284/10.

Diante disso e com base nos pedidos nº 04816/13 e 16385/12 do Suporte Web, formalizou-se este processo para possibilitar o encaminhamento do recurso ao CARF, pois, **embora tenha sido interposto após o prazo legal**, segundo o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 “*O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção*”.

Para instruir este processo, juntou-se:

- cópia integral do PAF de origem às fls. 26-822;
- quadro resumo da ciência do resultado da impugnação e apresentação de recurso voluntário pelo autuados no PAF 10907.002307/2009-31, fl. 823;
- documentos que comprovam a ciência do resultado do julgamento pela Vestcom LTDA e Venâncio Souza Jr fls. 824-833;
- Contrato social da Vestcom, fls. 834-836 (copiado do PAF 10907.002306/2009-97).

A 2ª Turma da DRJ - Florianópolis (DRJ-FNS), em sessão datada de 26/02/2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 07-34.247, às fls. 759/778, com a seguinte ementa:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A interposição fraudulenta na importação caracteriza crime contra a ordem tributária, sujeitando os envolvidos a representação fiscal para fins penais além das penalidades previstas na legislação fiscal. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se legalmente por conta e ordem deste. Presume-se interposição fraudulenta aquela que houver falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração "de mera conduta", presumida legalmente quando o sujeito passivo oculta nos documentos de habilitação para operar no comércio exterior, bem assim na declaração de importação e nos documentos de instrução do despacho, a intervenção de terceiro, independentemente de ocorrência efetiva de prejuízo a administração pública ou a terceiros.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. HIPÓTESES.

A conversão da Pena de Perdimento em multa poderá ser levada a efeito sempre que as mercadorias sujeitas aquela penalidade tiverem sido dadas a consumo, por meio da sua comercialização. Multa proporcional ao valor aduaneiro. Conversão Multa em Perdimento por impossibilidade de apreensão da mercadoria.

RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

As pessoas expressamente designadas por lei são responsáveis pelas infrações. Respondem conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que informa o Processo Administrativo Fiscal, carece de contemporização com meras alegações trazidas na defesa, tendo em vista dirimir a questão controvertida nos autos, requerendo provas lícitas que as demonstrem, tais como documentos ou registros contábeis, admissíveis na fase impugnatória.

Como visto no Despacho de Encaminhamento (fls. 837/838), foi elaborado um quadro resumo (fl. 823) da ciência do resultado da Impugnação e apresentação de Recurso Voluntário pelos autuados no PAF 10907.002307/2009-31, o qual foi juntado aos autos deste processo:

Quadro resumo - Ciência do resultado de julgamento da Impugnação e apresentação de Recurso Voluntário

10907.002307/2009-31									
Sujeitos Passivos			Ciência resultado julgamento DRJ			Prazo para Recurso Voluntário	Recurso Voluntário		
Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Data	Forma ciência	Folhas		Apresentou?	Data	Folhas
Jet Way Ass. Aduaneira LTDA	09.338.077/0001-40	Solidário	17/03/2014	Correios	780	16/04/2014	Sim	17/04/2014	798-811
Vestcom Com. Var. LTDA	09.312.139/0001-45	Solidário	18/04/2014	Editais	797	21/05/2014	Sim	26/05/2014	848-871
Francisco Reis da Silva	314.398.098-28	Pessoal	12/04/2014	Editais	786	13/05/2014	Sim	17/04/2014	812-826
Renato Carlos Kim	163.747.478-44	Pessoal	17/03/2014	Correios	783	16/04/2014	Sim	17/04/2014	827-841
Venâncio de Souza Jr.	751.428.807-49	Pessoal	20/03/2014	Correios	796	22/04/2014	Sim	26/05/2014	848-871

* Com relação aos autuados Mediterrâneo Im. Exp. LTDA e Roberto Santana Nascimento, ocorreu a preclusão prevista no Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, posto que transcorreu e se esgotou o prazo legal para a apresentação de impugnação, extinguindo-se o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as exceções especificadas nas alíneas desse mesmo §4º.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-008.929 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.720920/2014-00

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

Conforme consta do Relatório, o Recorrente VESTCOM COM. VAR. LTDA (CNPJ 09.312.139/0001-45), atualmente designado VESTCOM COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E TECIDOS LTDA – ME (ver 3ª alteração contratual da empresa, à fl. 834) teve ciência do Acórdão da DRJ em 18/04/2014, logo o termo final para apresentação de Recurso Voluntário era 21/05/2014. Contudo, este recurso foi apresentado somente em 26/05/2014.

O Recorrente VENÂNCIO DE SOUZA JR. teve ciência do Acórdão da DRJ em 20/03/2014, logo o termo final para apresentação de Recurso Voluntário era 22/04/2014. Contudo, uma vez que este recurso foi apresentado em conjunto com o recurso da VESTCOM, igualmente considera-se apresentado somente em 26/05/2014.

No tópico sobre “Tempestividade”, no Recurso Voluntário conjunto apresentado pelos Recorrentes, consta que a ciência do Acórdão da DRJ se deu em 24/04/2014, através de AR.

No entanto, ao verificar o AR referente a VENÂNCIO DE SOUZA JR., à fl. 827, consta como data da entrega 20/03/2014. Quanto ao Recorrente VESTCOM, o AR foi devolvido em 12/03/2014 pelo motivo “MUDOU-SE” (ver fl. 832). Assim, sua ciência foi efetivada através de Edital, à fl. 833, onde consta que a ciência de seu em 18/04/2014.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado em conjunto, em virtude de sua manifesta intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator